



Número: **0865703-71.2025.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **09/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Alimentação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)	THIAGO MELO SOUZA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELEM (REU)	

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
155970129	04/09/2025 13:24	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DA CAPITAL

5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº 0865703-71.2025.8.14.0301

Autor: Defensoria Pública do Estado do Pará

Réu: Município de Belém

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, em face do Município de Belém.

Disse a autora em síntese que, o Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota foi reaberto em 17.04.2024, após amplas obras de manutenção e adaptação, que incluíram novos mobiliários, equipamentos, centrais de ar-condicionado, ventiladores, exaustores, câmeras de monitoramento e decoração.

Ressaltou que, o espaço, coordenado pela Secretaria Municipal de Urbanismo (Seurb), integra a Política de Segurança Alimentar e Combate à Fome, ampliando a oferta para 1.300 refeições por dia, servidas pelo valor simbólico de R\$ 2,00 (dois reais), com os demais custos subsidiados pela Prefeitura de Belém, atendendo prioritariamente pessoas em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar, como moradores de rua, idosos e trabalhadores do centro comercial.

Contudo, em 31.01.2025, o contrato com a empresa fornecedora dos serviços, CZN (Corrêa e Reis Ltda.), não foi renovado pela Prefeitura de Belém, resultando no fechamento das atividades do restaurante, sem previsão de reabertura até a presente data.

Alegou que, diante do abandono do local pela gestão municipal, foi constatada e amplamente divulgada a ocorrência de depredação e saqueamento do referido restaurante, ocasionando o consequente desperdício e perda de milhões de reais em investimento público.

Requeru, a título de tutela antecipada, a imediata reabertura do restaurante no prazo máximo de 10 (dez) dias, o reforço na segurança do prédio, a adoção de providências orçamentárias e administrativas para a continuidade da política pública, e a proibição de novos atos de



descontinuidade sem processo administrativo transparente.

Recebido o feito foi determinado a oitiva preliminar do Município de Belém, tendo a municipalidade apresentado manifestação conforme consta do ID 153933483. Argumentou que, a medida seria satisfativa, esgotando o mérito da ação. Afirmou que, o Restaurante Popular não foi "fechado", mas que necessita de readequação do prédio por questões sanitárias e que o contrato anterior se extinguiu em janeiro de 2025, demandando novo processo licitatório.

Anexou relatório (ID 153936245) apontando indícios de irregularidades no processo licitatório anterior (Processo nº 014/2021), como inexequibilidade da proposta vencedora (valor unitário de R\$ 6,28 contra estimativa de R\$ 9,50 e média de R\$ 12,91), e aditivos contratuais que elevaram o valor unitário para R\$ 11,30 (aumento de 80% em relação ao valor original).

Também juntou relatório técnico (ID 153936243) da Secretaria Executiva de Saneamento (SEZEL/PMB), que identificou diversas problemáticas nos sistemas hidrossanitário de esgoto e de tratamento de efluentes do restaurante, como caixas de gordura na área de manipulação de alimentos, ralos recebendo esgoto gorduroso, mistura de efluentes sanitários e águas pluviais, pontos de contribuição não conectados ao sistema de tratamento, ventilação ineficiente e proximidade inadequada entre o sistema de tratamento e o poço de captação.

A Secretaria Executiva de Segurança Alimentar (SEAME - SEGOV) informou (ID 153933487) que a reabertura do restaurante popular é prioridade, mas depende de dotações orçamentárias e de outros setores.

A Associação Comitê Pará da Ação da Cidadania contra a Fome e pela Vida (ID 153839420) e a Associação da População em Situação de Rua de Belém (APSBEL) (ID 154453346) requereram ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*, apresentando manifestações favoráveis ao deferimento da medida liminar.

A APSBEL destacou o papel estratégico do restaurante no combate à fome e à insegurança alimentar grave que atinge a população em situação de rua de Belém, citando dados do Ipea (2020) e de pesquisa própria que indicam o aumento dessa população e sua dependência do serviço.

A Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará (CDH/CESUPA) também requereu ingresso como *amicus curiae* (ID 155756912), apresentando robusta fundamentação sobre o direito à alimentação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), na Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), na Organização Mundial da Saúde (OMS) e no Programa Mundial de Alimentos (PMA/WFP), além de citar o Relatório SOFI 2025.

A autora, por sua vez, reiterou o pedido de análise da medida liminar (ID 154730889), enfatizando a gravidade da situação, a essencialidade do serviço e a natureza não satisfativa da tutela pleiteada, mas sim cautelar e assecuratória, destinada a garantir a efetividade do provimento jurisdicional futuro e evitar dano irreparável.



É o relatório. Decido.

A presente Ação Civil Pública, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, busca a tutela de um direito fundamental de extrema relevância social: o direito à alimentação adequada.

A controvérsia central reside na interrupção do funcionamento do Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota, um equipamento público que, por sua natureza e finalidade, desempenha um papel crucial na garantia da segurança alimentar de uma parcela significativa e vulnerável da população de Belém.

A análise do pedido de tutela de urgência exige a ponderação entre a discricionariedade administrativa e a imperatividade dos direitos fundamentais, à luz do arcabouço jurídico nacional e internacional.

A probabilidade do direito invocado pela Defensoria Pública e corroborado pelas manifestações dos *amici curiae* é manifesta e robusta. O direito à alimentação adequada foi elevado à categoria de direito social fundamental no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº 64/2010, que inseriu expressamente a alimentação no rol do artigo 6º da Constituição Federal.

A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei nº 11.346/2006) define segurança alimentar e nutricional como "*a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde*".

A interrupção de um programa como o Restaurante Popular, que visa justamente a concretização desse direito, representa um grave retrocesso e uma violação direta à referida lei.

A essencialidade do serviço prestado pelo Restaurante Popular é inquestionável.

Os dados apresentados nos autos, especialmente pelas manifestações dos *amici curiae*, reforçam a gravidade da insegurança alimentar na região. O Relatório SOFI 2025 (ID 153841541) e os estudos da Oxfam Brasil (ID 153839434) e do IBGE (ID 153839432) indicam que o Norte do Brasil, e o Pará em particular, enfrentam os maiores índices de insegurança alimentar grave.

A Associação da População em Situação de Rua de Belém (ID 154453346) demonstrou o crescente aumento da população em situação de rua na capital e a dependência de uma parcela significativa desse grupo em relação ao Restaurante Popular.

No plano internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e declarações que reconhecem e protegem o direito à alimentação adequada, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 11), a Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 24 e 27) e o Protocolo de San Salvador (art. 12).

A omissão estatal em assegurar a continuidade de um serviço que concretiza esses direitos, especialmente para grupos vulneráveis, configura uma violação grave de suas obrigações internacionais.



A omissão do Município de Belém em manter o funcionamento do Restaurante Popular desde 31 de janeiro de 2025, sem a apresentação de alternativas eficazes e imediatas, configura uma falha grave no cumprimento de seu dever constitucional e legal de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

A alegação de que o restaurante não foi "fechado", mas que necessita de readequação por questões sanitárias e de licitação, não justifica a interrupção total do serviço por um período tão prolongado, especialmente quando se trata de um serviço essencial para a subsistência de milhares de pessoas.

A administração pública municipal tem o dever de planejar e gerir seus contratos e infraestruturas de modo a garantir a continuidade dos serviços públicos, mesmo diante de transições ou necessidades de reforma.

O perigo de dano é evidente e iminente. A interrupção do fornecimento de refeições a preços acessíveis para a população em situação de vulnerabilidade social, incluindo crianças, idosos e moradores de rua, acarreta riscos concretos e imediatos à saúde, à segurança alimentar e ao mínimo existencial desses indivíduos.

A fome e a desnutrição são consequências diretas e devastadoras da falta de acesso a alimentos, podendo levar ao agravamento de doenças preexistentes, ao surgimento de novas enfermidades e, em casos extremos, à morte.

A frase "*quem tem fome, tem pressa*", citada pela Defensoria Pública (ID 149010358, ID 154730889), sintetiza a urgência da situação. A demora na reabertura do restaurante popular não apenas perpetua a violação de direitos fundamentais, mas também aprofunda as desigualdades sociais e expõe a população a um ciclo de sofrimento e vulnerabilidade.

A inação do Poder Público, por meses, diante de uma necessidade tão básica, é inaceitável e exige a pronta intervenção judicial para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação.

O Município de Belém, em sua manifestação (ID 153933483), apresentou argumentos que merecem detida análise, mas que, em última instância, não se mostram suficientes para afastar a necessidade da concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, a alegação de que a medida antecipatória de tutela seria "satisfativa" e esgotaria o mérito da ação, sendo vedada pela Lei nº 9.494/97, não se sustenta no presente caso. A tutela de urgência pleiteada pela autora possui natureza provisória e assecuratória, visando garantir a efetividade do direito à alimentação adequada durante a tramitação processual, sem exaurir o mérito da demanda principal. O objetivo é evitar que a demora na prestação jurisdicional cause danos irreversíveis à coletividade.

Em segundo lugar, os argumentos do Município sobre a necessidade de readequação do prédio por questões sanitárias (ID 153936243) e as irregularidades no processo licitatório anterior (ID 153936245) são relevantes para a gestão administrativa, mas não justificam a completa



paralisação de um serviço essencial sem a imediata oferta de alternativas.

As irregularidades contratuais e as deficiências estruturais, embora demandem solução, não podem servir de pretexto para a descontinuidade de uma política pública fundamental que atende a necessidades básicas da população. A Administração Pública tem o dever de zelar pela legalidade e eficiência de seus atos, mas também pela continuidade dos serviços essenciais. A inação por mais de seis meses, desde o fechamento em janeiro de 2025, demonstra uma falha grave no planejamento e na gestão, que não pode ser suportada pela população vulnerável.

O relatório técnico da SEZEL/PMB (ID 153936243) detalha diversas não conformidades nos sistemas hidrossanitário e de tratamento de efluentes do referido restaurante. Tais problemas, embora sérios, são passíveis de correção e não justificam a interrupção total do serviço por tempo indeterminado.

A gestão municipal deveria ter providenciado as reformas e adequações necessárias de forma célere, ou, na impossibilidade de reabertura imediata do local original, ter implementado soluções provisórias para garantir o acesso à alimentação.

A Secretaria Executiva de Segurança Alimentar (ID 153933487) inclusive reconhece a reabertura do restaurante popular como prioridade, mas aponta dependência de dotações orçamentárias e de outros setores, o que evidencia a falta de coordenação e planejamento eficazes.

A invocação da necessidade de novo processo licitatório para a contratação dos serviços de fornecimento de refeições, embora formalmente correta, não pode ser utilizada como escudo para a omissão na garantia de direitos fundamentais. A administração pública municipal deve conduzir os processos licitatórios com a devida antecedência e celeridade, especialmente quando se trata de serviços essenciais. A extinção do contrato anterior em 31.01.2025 era um fato previsível, que deveria ter sido gerenciado com a devida diligência para evitar a interrupção do serviço.

A alegação de irregularidades no contrato anterior, como a inexecução da proposta vencedora e os aditivos substanciais (ID 153936245), reforça a necessidade de uma gestão mais transparente e eficiente, mas não justifica a desassistência da população.

Por fim, a doutrina da "*reserva do possível*" não pode ser invocada para justificar a inércia estatal na garantia do "*mínimo existencial*". O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que, em face de direitos sociais de caráter fundamental, a alegação de insuficiência de recursos deve ser acompanhada de comprovação de que o ente público agiu com diligência na alocação de verbas e que a demanda excede sua capacidade orçamentária, o que não foi demonstrado de forma convincente nos autos.

Pelo contrário, o documento de ID 148043777 menciona que o Orçamento de 2025 previa cerca de R\$ 3,5 milhões do Fundo Ver-o-Sol/Banco do Povo para o funcionamento do restaurante popular, indicando a existência de recursos.

A intervenção do Poder Judiciário, neste contexto, não representa uma ingerência indevida na



discricionariedade administrativa, mas sim o cumprimento de seu papel de guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, diante da omissão do Poder Executivo em concretizar políticas públicas essenciais.

A autora pleiteou a reabertura e retomada do pleno funcionamento do Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota no prazo máximo de 10 (dez) dias. Contudo, em análise detida dos elementos fáticos trazidos aos autos, especialmente pelo próprio Município em sua manifestação, faz-se imperiosa uma ponderação quanto à exequibilidade de um prazo tão exíguo, sem que isso signifique desmerecer a urgência da demanda.

O Relatório nº 005/2025 – GABS/SEZEL (ID 153936243), apresentado pelo Município, detalha uma série de irregularidades técnicas e sanitárias nas instalações do Restaurante Popular.

Estas incluem a localização inadequada de caixas de gordura na área de manipulação de alimentos, lançamento de esgoto gorduroso em ralos sifonados, mistura de esgoto sanitário com águas pluviais, pontos de efluente não conectados ao sistema de tratamento, ventilação ineficiente e obstrução da canalização de entrada do sistema de tratamento.

Além disso, foi identificada a proximidade inadequada entre o sistema de tratamento de esgoto e o poço de captação de água, o que representa um risco potencial de contaminação do manancial e viola normas técnicas como a NBR 7229/1993, tais condições exigem intervenções estruturais significativas.

Ademais, o Relatório Processo Licitatório nº 014/2021 (ID 153936245) indica falhas no contrato anterior, indicando inexecução da proposta vencedora e descumprimento de obrigações contratuais pela empresa terceirizada, culminando na depredação do imóvel.

A necessidade de um novo processo licitatório para a contratação de empresa apta a fornecer as refeições e gerir o restaurante, em conformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, é inegável para garantir a legalidade e a eficiência da administração pública, prevenindo a repetição dos problemas passados. Um processo licitatório transparente e regular demanda tempo para suas diversas fases, incluindo elaboração do edital, publicidade, recebimento de propostas, análise, recursos e homologação.

Neste cenário, impor o prazo de 10 (dez) dias para a reativação do restaurante, com todas as obras sanitárias necessárias e a contratação de uma nova empresa via licitação, seria irreal e potencialmente levaria a municipalidade a descumprir a ordem judicial ou a realizar contratações emergenciais sem a devida observância dos princípios administrativos, gerando novos problemas.

É fundamental que a reativação do serviço ocorra de forma segura e sustentável, garantindo não apenas o acesso à alimentação, mas que esta seja de qualidade e preparada em ambiente adequado e higiênico, conforme as normas sanitárias e nutricionais.

Assim, em um juízo de ponderação que busca conciliar a urgência inadiável dos direitos



fundamentais da população vulnerável à alimentação adequada com as realidades e limitações operacionais da Administração Pública para a execução de medidas complexas, entendo que o prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da intimação desta decisão, configura um período razoável para que o Município de Belém promova as reformas estruturais e sanitárias indispensáveis, finalize os procedimentos licitatórios necessários e reative o *Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota* em condições plenas de funcionamento e higiene.

Este prazo permite ao ente municipal atuar com a celeridade que o caso impõe, mas sem comprometer a qualidade e a segurança do serviço a ser restabelecido.

Ante o exposto, e considerando a presença inequívoca dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a imperatividade dos direitos fundamentais à alimentação adequada e à dignidade da pessoa humana, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** formulado pela Defensoria Pública do Estado do Pará, para determinar ao Município de Belém as seguintes medidas:

- 1. Que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, promova todas as medidas administrativas, orçamentárias, operacionais e estruturais necessárias à reativação do Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota, garantindo seu pleno funcionamento em estrita observância às normas sanitárias e de segurança alimentar vigentes, inclusive aquelas apontadas no Relatório nº 005/2025 – GABS/SEZEL.**
- 2. Por ocasião da reabertura, deverá a Municipalidade reforçar a segurança adotar as providências para reforçar a segurança do prédio onde funciona o Restaurante Popular Desembargador Paulo Frota, a fim de preservar o patrimônio público e evitar novos saques e depredações, medida esta que deve ser implementada de imediato.**

Fixo multa diária no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, em caso de descumprimento de qualquer das determinações acima, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Defiro o ingresso da Associação Comitê Pará da Ação da Cidadania contra a Fome e pela Vida (ID 153839420), da Associação da População em Situação de Rua de Belém (APSBEL) (ID 154453346) na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia. Anotem-se as habilitações.

Defiro o pedido de desistência formulado no ID 1558999363 formulado pela Clínica de Direitos Humanos do Centro Universitário do Estado do Pará.

Citar e intimar o Município de Belém, na pessoa de seu Procurador-Geral, para ciência desta decisão e para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se a Defensoria Pública do Estado do Pará e os *amici curiae* desta decisão.



Belém, 04 de setembro de 2025.

RACHEL ROCHA MESQUITA

Juíza Auxiliar de 3ª Entrância

respondendo pela 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas



Este documento foi gerado pelo usuário 007.***.***-31 em 05/09/2025 08:21:26

Número do documento: 25090413243676200000140735362

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25090413243676200000140735362>

Assinado eletronicamente por: RACHEL ROCHA MESQUITA - 04/09/2025 13:24:36